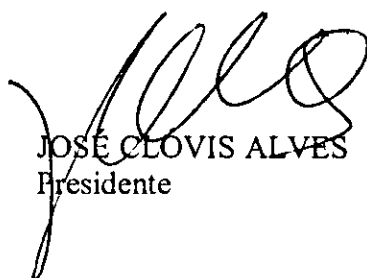


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.001528/2006-21
Recurso nº 161.136
Resolução nº 1301-00.012 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 17 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS
Recorrida 3ª TURMA DA DRJ RECIFE - PE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.


JOSE CLOVIS ALVES
Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARÃES
Relator

Formalizado em: 06 OUT 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros. Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jacinto do Nascimento, Marcos Rodrigues de Mello, Leonardo Henrique M. de Oliveira, Waldir Veiga Rocha, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, José Carlos Passuello e José Clóvis Alves.

RELATÓRIO

CIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, Pernambuco, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Programa de Integração Social – PIS), relativas aos exercícios de 2002 e de 2003, formalizadas em razão da imputação das seguintes infrações:

1. OMISSÃO DE RECEITAS, caracterizada por ajustes, no ano-calendário de 2001, na conta 2.1.02.12.001.5 – CREDITORES P/VEND.ANTEC.AÇÚCAR, contrapartida de recebimentos de valores (depósitos bancários), a título de Vendas de Açúcar para Entrega Futura (Vendas Antecipadas), sem que tais valores (ajustes) transitassem por conta de Receita de Vendas (3.1.01.01.1 VENDAS DE PRODUTOS) e pela conta Deduções de Venda – IPI; e

2. ARBITRAMENTO DOS LUCROS a partir de valores de receita do ano-calendário de 2002, apurados dos livros Diário n.ºs. 39 e 40, Razão e do Livro Registro de Apuração do ICMS nº 06, tendo em vista que a contribuinte, sujeita a tributação com base no lucro real, deixou de elaborar as demonstrações financeiras dos períodos-base de 2002 e de apresentar o Livro de Apuração do Lucro Real-LALUR.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 370/374), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que, inobstante a imputação de omissão de receitas, o autuante não mencionou, no enquadramento legal, qualquer dos artigos do RIR/99 que tratam da matéria, tratando-se, pois, de presunção de omissão sem amparo legal;

- que os ajustes efetuados na conta 2.1.02.12.001.5 – CREDITORES P/VEND.ANTEC.AÇÚCAR não alterariam a base de cálculo do IRPJ, uma vez que tais valores foram transferidos “a crédito” para conta RECUPERAÇÕES DIVERSAS (fls. 36, 37 e 38 do livro Diário), do grupo “CUSTEIO DA FABRICAÇÃO DO AÇÚCAR”, reduzindo os custos do período na mesma proporção da receita supostamente omitida;

- que os valores restantes foram lançados a crédito das contas de “CLIENTES”, ATIVO CIRCULANTE, com a finalidade de ajustar os saldos nelas existentes, adequando-as à realidade dos fatos, posto que tais saldos correspondem a valores a receber, decorrentes de vendas devidamente formalizadas, conforme notas fiscais anexas e registros no Livro Diário nº 38, fls. 294;

- que, no caso do item precedente, tais valores não influenciaram o resultado do período, haja vista já terem sido contabilizados como receita de vendas, por ocasião da emissão das respectivas notas fiscais de vendas, contrapartidas dos lançamentos a débito das contas clientes, e, ainda, que não causou prejuízo algum ao Fisco ao transferir da conta adiantamento de clientes, no passivo, para as contas de clientes, no ativo circulante, os valores já reconhecidos contabilmente;



- que não haveria razão para o arbitramento, uma vez que a Fiscalização dispunha de todos os elementos contábeis para a determinação do lucro real, tais como Livros Diário, Razão, Balancetes Trimestrais, Balanço Anual e Livro de Apuração do Lucro Real.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº 11-16.790, de 28 de setembro de 2006, pela procedência dos lançamentos, conforme ementa que ora transcrevemos.

RECEITA DE VENDA OMITIDA DO LUCRO BRUTO DO EXERCÍCIO. AJUSTES DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO.

Configura redução indevida do lucro bruto e, conseqüentemente, do lucro líquido do exercício, ensejando o lançamento para exigência do crédito tributário, a entrada de elementos para o ativo, sob a forma de dinheiro ou direitos a receber, correspondente à realização de venda de produtos, sem a oportuna contrapartida em conta de receita.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO REGULAR. O arbitramento do lucro decorre de expressa previsão legal, segundo a qual a autoridade tributária impossibilitada de aferir a exatidão do lucro real, em virtude da não apresentação de livros e documentos da escrituração na forma em que a legislação requer, está legitimada a adotá-lo como meio de apuração da base de cálculo do IRPJ.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA CSLL, PIS E COFINS. Estende-se aos lançamentos decorrentes, no que couber, a decisão prolatada no lançamento matriz, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

PRELIMINAR DE NULIDADE.

Estando o lançamento revestido das formalidades previstas no art. 10 do Decreto nº 70.235/72, sem a ocorrência de vícios com relação à forma, competência, objeto, motivo ou finalidade e sendo demonstrada, pela alentada impugnação apresentada, que incorreu preterição do direito de defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 1.143/1.156, por meio do qual, renovando os argumentos expendidos na peça impugnatória, adita:

- que é indubitado que, quando ocorre um débito na conta VENDA ANTECIPADA DE AÇÚCAR, tendo como contrapartida, crédito na conta RECUPERAÇÕES DIVERSAS, no Grupo de CUSTEIO DE FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR, classificada no RESULTADO DO EXERCÍCIO, o valor transferido está sendo tributado, tanto pelo Imposto de Renda, como pela Contribuição Social sobre o Lucro, sendo que a redução de custos implica, necessariamente, em aumento do lucro;



- que também é incontroverso que, quando ocorre um débito na conta VENDA ANTECIPADA DE AÇÚCAR, tendo como contrapartida, crédito na conta CONTAS A RECEBER, classificada no ativo circulante, o valor transferido está reduzindo a conta de cliente, que foi constituída pela contrapartida (crédito) de registro em conta de RECEITA DE VENDA DE AÇÚCAR, no RESULTADO DO EXERCÍCIO;

- que, quando o cliente adquire o produto, é creditada a conta de RECEITA, a débito do CONTAS A RECEBER e, por ocasião do pagamento, o débito é feito na conta BANCOS C/MOVIMENTO, a crédito do CONTAS A RECEBER;

- que é óbvio que, no caso em discussão, quando o cliente procedeu o pagamento dos recursos, ela creditou, equivocadamente, a conta de VENDA ANTECIPADA DE AÇÚCAR, no passivo circulante, quando o procedimento correto seria creditar, diretamente, na conta específica do cliente, classificada no CONTAS A RECEBER;

- que as transferências verificadas na conta VENDA ANTECIPADA DE AÇÚCAR, tanto a débito, quanto a crédito, para as contas de FORNECEDORES DE CANA, são justificadas por ajustes contábeis, por ocasião de conciliação entre contas, tendo em vista o enorme volume de operações praticados por ela com seus fornecedores de matéria-prima;

- que não resta dúvida que as transferências feitas, posteriormente, por ela, da conta de VENDA ANTECIPADA DE AÇÚCAR para as contas de RECUPERAÇÕES DIVERSAS e CONTAS A RECEBER, não foram consideradas pela autoridade fiscal, o que macula, de forma incontestada, o procedimento consubstanciado no Auto de Infração;

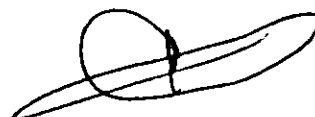
- que a autoridade recorrida, equivocadamente, afirmou, no item 10.4 (fls. 1.129), que não consta dos autos as páginas 36, 37 e 38 do Diário Geral, que haviam sido mencionadas na peça impugnatória, pois, quando fez aquela afirmativa, se referia aos Livros Diários nºs 36, 37 e 38, e não às páginas daqueles livros (informa que os citados Diários foram acostados às fls. 236/255 dos autos);

- que na planilha nº 01, anexada ao recurso, informa, especificamente, valor a valor, o número da página do Diário Geral e do Livro Razão onde tais valores foram contabilizados, o que afasta a dúvida na informação prestada na peça impugnatória;

- que, para comprovar a transferência dos recursos tidos como omitidos pela autoridade fiscal, anexa ao recurso cópia do Razão Contábil da conta nº 3.4.01.997.1 – RECUPERAÇÕES DIVERSAS, onde consta toda movimentação contábil da conta, inclusive os saldos credores apurados;

- que a conta RECUPERAÇÕES DIVERSAS aparece grafada com o sinal negativo, o que vale dizer que ela é credora, por estar no grupo de contas devedora (CUSTEIO DA FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR), no RESULTADO DO EXERCÍCIO;

- que a decisão recorrida, para manter o lançamento, alegou que o procedimento adotado por ela, de não contabilizar as transferências da conta VENDA ANTECIPADA para a conta de RECEITAS DE VENDAS DE AÇÚCAR, acarretou a falta de tributação das contribuições do PIS e da COFINS, esquecendo a autoridade julgadora que, quando do faturamento antecipado foram recolhidas, regularmente, as mencionadas contribuições sociais;



- que às fls. 471/946 dos autos constam cópias das notas fiscais de venda de produtos durante todo o ano-calendário de 2001, emitidas por ela, entre as quais encontram-se as notas fiscais relacionadas com a questão aqui tratada;

- que, considerando que a discussão da questão comporta, exclusivamente, matéria de prova, espera que o seu deslinde possa ser resolvido com a realização de uma DILIGÊNCIA, com o fim específico de conferir as alegações e provas apresentadas, fato esse que deveria ter sido efetuado pela autoridade recorrida;

- que elaborou as demonstrações financeiras exigidas pela legislação e escriturou o Livro de Apuração do Lucro Real, onde transcreveu os balancetes patrimoniais e o Resultado do período fiscalizado, tendo, inclusive, anexado à petição, cópias desses documentos;

- que a única imperfeição, de natureza formal, é o fato de o Livro Diário não ter sido registrado na Junta Comercial do Estado de Alagoas, porém, as informações contidas no mencionado livro não foram contraditadas pela autoridade administrativa, posto que representam a real situação da empresa e possibilitam, sem dúvida alguma, a apuração do resultado do período questionado.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Reflexos, relativas aos exercícios de 2002 e de 2003, formalizadas em razão da imputação das seguintes infrações: a) OMISSÃO DE RECEITAS, caracterizada por ajustes, no ano-calendário de 2001, na conta 2.1.02.12.001.5 – CREDORES P/VEND.ANTEC.AÇÚCAR, contrapartida de recebimentos de valores (depósitos bancários), a título de Vendas de Açúcar para Entrega Futura (Vendas Antecipadas), sem que tais valores (ajustes) transitassem por conta de Receita de Vendas (3.1.01.01.1 VENDAS DE PRODUTOS) e pela conta Deduções de Venda – IPI; e b) ARBITRAMENTO DO LUCRO a partir de valores de receita do ano-calendário de 2002, apurados dos livros Diário nºs. 39 e 40, Razão e do Livro Registro de Apuração do ICMS nº 06, tendo em vista que a contribuinte, sujeita a tributação com base no lucro real, deixou de elaborar as demonstrações financeiras dos períodos-base de 2002 e de apresentar o Livro de Apuração do Lucro Real-LALUR.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte traz argumentos no sentido de que os ajustes feitos na conta VENDA ANTECIPADA DE AÇÚCAR tiveram como contrapartidas lançamentos feitos nas seguintes contas:

a) RECUPERAÇÕES DIVERSAS: afirma que se trata de conta pertencente ao Grupo de CUSTEIO DE FABRICAÇÃO DE AÇÚCAR (retificadora), classificada no RESULTADO DO EXERCÍCIO, motivo pelo qual o valor estaria sendo “tributado” pelo Imposto de Renda e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, vez que, reduzido o custo, o lucro estaria aumentado em igual proporção;

b) CONTAS A RECEBER: diz que o valor transferido está reduzindo a conta cliente, que foi constituída pela contrapartida (crédito) de registro em conta de RECEITA DE VENDA DE AÇÚCAR, no RESULTADO DO EXERCÍCIO; e

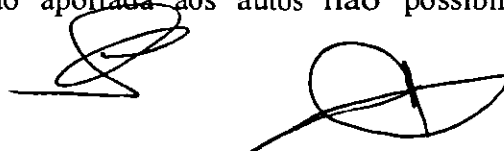
c) FORNECEDORES DE CANA (lançamentos a débito e a crédito): argumenta que as transferências feitas para essa conta são justificadas por ajustes contábeis, por ocasião de conciliação entre contas, tendo em vista o enorme volume de operações praticados por ela com seus fornecedores de matéria-prima.

Alega a Recorrente que as transferências feitas para as contas de RECUPERAÇÕES DIVERSAS e CONTAS A RECEBER, não foram consideradas pela autoridade fiscal.

Sustenta, ainda, a Recorrente, que, não obstante a contabilização adotada, promoveu o recolhimento das contribuições sociais (PIS e COFINS) por ocasião do faturamento antecipado.

Requer, relativamente a esse item (OMISSÃO DE RECEITAS), a realização de diligência para que sejam comprovadas as suas alegações.

Diante da plausibilidade dos argumentos trazidos pela Recorrente, e, considerando o fato de que a documentação aportada aos autos não possibilitam uma



apreciação conclusiva acerca da matéria, acolhendo o pedido formulado, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência para a que a unidade de jurisdição da contribuinte, levando em conta os elementos juntados ao processo, em especial a planilha de fls. 1.157, promova as seguintes verificações:

1. se os valores objeto de lançamento que tiveram como contrapartida lançamentos feitos nas contas RECUPERAÇÃO DIVERSAS e CONTAS A RECEBER efetivamente transitaram pelo Resultado do Exercício, seja pela redução do custo (Recuperação Diversas), seja pela apropriação como receita por ocasião do registro na conta (Contas a Receber);

2. se os valores objeto de lançamento que tiveram como contrapartida lançamentos feitos na conta FORNECEDOR DE CANA foram apropriados como receita no Resultado do Exercício;

3. se os valores objeto de lançamento foram submetidos à incidência do PIS e da COFINS por ocasião do faturamento antecipado;

Solicita-se que as conclusões acerca das verificações que ora se requer sejam apresentadas por meio de RELATÓRIO, o qual deverá ser dado ciência à contribuinte para, se quiser, aduzir razões.

Sala das Sessões, em 17 de junho de 2009

WILSON FERNANDES GUIMARÃES

